



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colégio Recursal dos Juizados Especiais

Viaduto Dona Paulina, 80, Centro - CEP
01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São
Paulo-SP

Agravo de Instrumento nº 0108536-14.2025.8.26.9061

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Número de Origem: 1045917-89.2025.8.26.0053 -

Agravante: -----

Agravado: Estado de São Paulo e outro

Ilmo(a)(s) Senhor(a)(s):

Pelo presente, fica(m) Vossa (s) Senhoria(s) intimado(s) do r.
despacho/decisão retro.

Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto para reformar decisão interlocutória proferida às fls. 125-127 dos autos do Processo nº 1045917-89.2025.8.26.0053, que indeferiu o tutela de urgência voltada à suspensão do ato administrativo que o eliminou das vagas destinadas a pessoas pretas e pardas no concurso público para o cargo de Escrevente Técnico Judiciário. O agravante narra que optou por concorrer às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas, em conformidade com o Edital (fls. 22-68). Para tanto, realizou sua autodeclaração como pardo (fls. 69-71 e 72) e foi submetido ao procedimento de heteroidentificação. Contudo, foi reprovado pela Comissão de Heteroidentificação, com menção ao subitem "b" do item 4 do Capítulo XIII do edital, que estabelece a não confirmação da autodeclaração pela maioria dos membros da Comissão (fls. 30 e 76-80). A decisão agravada reconheceu o perigo de dano, mas entendeu não haver probabilidade do direito, sob o argumento de que a caracterização como pessoa negra/parda envolve diversos fatores fenotípicos e que os documentos apresentados (fls. 76-80 e 81-83) seriam insuficientes para ilidir a presunção de legitimidade do ato administrativo, não vislumbrando "patente teratologia" (fls. 125-127). Contudo, o exame dos autos - em cognição sumária e provisória, não exauriente, sem

Ilmo(a). Senhor(a). Dr(a). Procurador(a) do Estado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colégio Recursal dos Juizados Especiais

Viaduto Dona Paulina, 80, Centro - CEP
01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São

adentrar o mérito, que será objeto de análise aprofundada no curso do processo -, conduz à concessão da tutela recursal antecipada. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, exige-se a verificação da presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano

Paulo-SP

ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o artigo 300 do mesmo diploma legal. No que concerne ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, cabe observar que o concurso público em questão encontra-se em fase avançada, com a divulgação da lista final de classificados, e a exclusão do agravante das vagas reservadas a candidatos negros e pardos, neste momento, implica a perda de sua oportunidade de prosseguir nas demais etapas do certame e, consequentemente, de ser nomeado para o cargo almejado, caso sua pontuação seja suficiente. A não concessão da tutela de urgência, neste cenário, tornaria inócuia uma eventual procedência da ação principal, pois o prejuízo à sua participação no concurso seria de difícil ou impossível reparação, dada a natureza preclusiva das fases do certame público. Quanto à probabilidade do direito, os elementos probatórios acostados aos autos, em sede de cognição sumária, revelam a plausibilidade das alegações do agravante. A controvérsia central reside na validade do ato administrativo que indeferiu a autodeclaração do agravante como pessoa parda, com base na avaliação fenotípica da Comissão de Heteroidentificação. É imperioso destacar que a Administração Pública, ao proferir seus atos, deve observar os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Estadual nº 10.177/1998 e nos artigos 2º e 50 da Lei Federal nº 9.784/1999. A motivação, em particular, constitui requisito essencial de validade do ato administrativo, devendo ser clara, específica e individualizada, permitindo ao administrado compreender as razões da decisão e exercer plenamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa. No caso em tela, a primeira decisão da comissão de heteroidentificação foi aparentemente desprovida de fundamentação específica, limitando-se a indicar a reprovação do candidato (fls. 76-80). Embora o recurso administrativo tenha provocado uma resposta, esta se mostrou genérica e padronizada, afirmando apenas que o agravante "não apresenta as características para o benefício da política, com base no fenótipo (textura de cabelo, aspectos fisionômicos e cor de pele)" (fls. 83), sem refutar especificamente os argumentos e as provas apresentadas pelo candidato em seu recurso (fls. 81-82). Essa ausência de motivação concreta e individualizada, que não detalha quais características fenotípicas específicas foram consideradas insuficientes ou como se contrapõem aos elementos apresentados pelo candidato, aparentemente pode caracterizar violação aos princípios administrativos e constitucionais. Ademais, a documentação apresentada pelo agravante é robusta e apta a gerar, no mínimo, dúvida razoável sobre a correção da avaliação da comissão. O laudo dermatológico (fl. 99) classifica o agravante como Tipo III de Fitzpatrick, correspondente

Ilmo(a). Senhor(a) Dr(a). Procurador(a) do Estado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colégio Recursal dos Juizados Especiais

Viaduto Dona Paulina, 80, Centro - CEP
01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São

a um tom de pele moreno/pardo. Mais relevante ainda é o laudo antropológico (fls. 100-107), que, após minuciosa aferição de elementos documentais, método comparativo e análise aprofundada, incluindo entrevista e pesquisa, conclui que o agravante é pessoa parda. O laudo aponta a presença de diversos traços negroides, como lábios maiores e mais escuros, narinas mais largas e base do nariz alargada,

Paulo-SP

cabelos grossos e cacheados (antes da alopecia), fronte alta e íris castanha, além de considerar a heteroatribuição de pertença social, ou seja, como o agravante é percebido na sociedade. A certidão de nascimento do agravante, datada de 1987 (fls. 108-109), já consigna sua cor como "pardo", o que demonstra um histórico e reconhecimento formal de sua condição racial desde o nascimento. Complementarmente, a aprovação do agravante em outros concursos públicos, como os organizados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e pelo Cebraspe, nos quais sua autodeclaração foi confirmada (fls. 110-116), reforça a percepção social e a consistência de sua identidade racial ao longo do tempo e em diferentes contextos avaliativos. Em casos similares, a jurisprudência do Colégio Recursal, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADC 41/DF, tem reiteradamente afirmado que, em casos de dúvida razoável sobre o fenótipo do candidato, deve prevalecer a autodeclaração racial. Sem transcrição da íntegra das ementas, faz-se referência a estes precedentes: "**DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO.**

NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. (...) A questão em discussão consiste em determinar se, diante de dúvida razoável sobre o fenótipo da candidata, deve prevalecer a autodeclaração racial conforme entendimento do STF na ADC 41/DF. III. Razões de Decidir. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 41/DF, estabeleceu que, em casos de dúvida razoável sobre o fenótipo, deve prevalecer a autodeclaração racial. O Tribunal de Justiça de São Paulo já adotou entendimento semelhante em caso análogo, reforçando a prevalência da autodeclaração em situações de "zona cinzenta". IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Em caso de dúvida razoável sobre o fenótipo, prevalece a autodeclaração racial. (...) (TJSP; Recurso Inominado Cível 1064969-42.2023.8.26.0053; Relator (a): Bernardo Mendes Castelo Branco Sobrinho -

Colégio Recursal; Órgão Julgador: 5^a Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 3^a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)"

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. (...)

A candidata, autodeclarada negra, teve sua inscrição recusada pela Comissão de Heteroidentificação, sob o fundamento de que suas características fenotípicas não a identificariam socialmente como pessoa negra (preta ou parda). (...) A questão em discussão consiste em determinar se, diante da ausência de fundamentação concreta no

Ilmo(a). Senhor(a) Dr(a). Procurador(a) do Estado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colégio Recursal dos Juizados Especiais

Viaduto Dona Paulina, 80, Centro - CEP
01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São

ato administrativo e da existência de dúvida razoável sobre o fenótipo da candidata, deve prevalecer a autodeclaração racial, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 41/DF. (...) A Comissão de Heteroidentificação deve motivar adequadamente sua decisão, não sendo suficiente a mera indicação genérica de que o candidato não é "destinatário" da política de cotas raciais. A ausência de fundamentação concreta configura violação ao direito à ampla defesa. Nos casos em que houver dúvida razoável quanto ao fenótipo do candidato, a jurisprudência reconhece a prevalência da autodeclaração racial, evitando exclusões arbitrárias e discriminatórias. (...) No caso

Paulo-SP

concreto, a ausência de justificativa detalhada para a exclusão da candidata e a apresentação de documentos que indicam elementos fenotípicos que poderiam enquadrá-la como beneficiária da política afirmativa justificam a anulação do ato administrativo. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. (...) (TJSP; Recurso Inominado Cível

1048971-97.2024.8.26.0053; Relator (a): Flávio Pinella Helaehil - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025)" "Recurso inominado. Concurso Público. Universidade de São Paulo. Observância de classificação em vagas reservadas a candidatos pretos, pardos e indígenas. Admissibilidade. Eliminação pela banca de heteroidentificação indevida. Fundamentação deficiente do ato administrativo. Dúvida razoável sobre o fenótipo. Prevalência da autodeclaração. Observância da ADC

41/DF do STF. Recurso desprovido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1066659-72.2024.8.26.0053; Relator (a): Eliza Amelia Maia Santos; Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento:

21/05/2025; Data de Registro: 21/05/2025)" "DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. EXCLUSÃO DE CANDIDATA POR COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. IDENTIDADE RACIAL. CRITÉRIOS SUBJETIVOS E ESTEREOTIPADOS. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. (...) A questão em discussão consiste em definir se é válida a exclusão de candidata do sistema de cotas raciais com base exclusivamente na análise fenotípica momentânea realizada por comissão de heteroidentificação. III. RAZÕES DE DECIDIR O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 41/DF, estabelece que, nos casos de dúvida razoável sobre o fenótipo do candidato, deve prevalecer a autodeclaração racial, orientando a interpretação das políticas afirmativas sob o prisma da dignidade da pessoa humana e da igualdade material. A fundamentação da exclusão administrativa da candidata baseada unicamente

Ilmo(a). Senhor(a) Dr(a). Procurador(a) do Estado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colégio Recursal dos Juizados Especiais

Viaduto Dona Paulina, 80, Centro - CEP
01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São

em traços visuais verificados no instante da heteroidentificação mostra-se deficiente, por desconsiderar provas documentais robustas, como fotos da infância, registros escolares, laudo médico e ascendência familiar. (...) IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A análise da identidade racial para fins de políticas de ação afirmativa deve considerar, além do fenótipo presente, os elementos contextuais e documentais relacionados à trajetória social do candidato. 2. É nulo o ato administrativo que exclui candidato do sistema de cotas raciais com base exclusivamente em critérios subjetivos e momentâneos, desprovido de motivação concreta e sem análise do conjunto probatório disponível. 3. O Poder Judiciário pode realizar o controle de legalidade dos atos administrativos vinculados às cotas raciais sem violar o princípio da separação dos poderes. (...) (TJSP; Recurso Inominado Cível 1014556-88.2024.8.26.0053; Relator (a): Gustavo Santini Teodoro - Colégio Recursal;

Paulo-SP

Órgão Julgador: 5^a Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 4^a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)" Em suma, os precedentes mencionados demonstram uma tendência à anulação de atos administrativos de exclusão de candidatos de cotas raciais quando a fundamentação é deficiente e há dúvida razoável sobre o fenótipo, privilegiando a autodeclaração e o histórico de vida do candidato. A análise da identidade racial para fins de políticas afirmativas não se limita a uma avaliação fenotípica momentânea e subjetiva, desconsiderando o conjunto probatório e a trajetória social do indivíduo. A ausência de motivação concreta e a existência de elementos que geram uma "zona cinzenta" quanto ao fenótipo do agravante, como o laudo antropológico, a certidão de nascimento e as aprovações em outros certames, inclinam a balança para a probabilidade do direito alegado. Por fim, a reversibilidade da medida é evidente. A inclusão do Agravante na lista de cotistas sub judice e sua participação nas fases subsequentes do concurso não acarretam prejuízo irreversível à Administração Pública. Caso, ao final do processo, a demanda seja julgada improcedente, bastará a exclusão do nome do agravante da lista e o chamamento de outro candidato do cadastro de reserva, sem maiores transtornos ou danos ao erário ou à lisura do certame. Diante de todo o exposto, e considerando a cognição sumária e provisória inerente a esta fase processual, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela recursal antecipada. Com fundamento no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR para determinar a inclusão provisória e sub judice do Agravante ---- na lista final de classificados para as vagas reservadas a candidatos negros (pretos e pardos) no concurso público para Escrevente Técnico Judiciário, permitindo-lhe participar das demais fases do certame. Comunique-se, com urgência, ao Juízo de primeiro grau, cabendo ao agravante, para esse fim, caso pretenda maior celeridade,

Ilmo(a). Senhor(a) Dr(a). Procurador(a) do Estado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colégio Recursal dos Juizados Especiais

Viaduto Dona Paulina, 80, Centro - CEP

01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São

juntar cópia desta decisão nos autos de origem. Manifeste-se a agravada em contraminuta no prazo legal. Intimem-se.

Robson Sant'Anna, Escrevente Técnico Judiciário

Ilmo(a). Senhor(a) Dr(a). Procurador(a) do Estado.